



EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória n. 762, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 762, de 2016:

“Art. XX O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....
.....

VIII – destinadas a empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

.....
§ 2º No caso do inciso VIII, o disposto no caput deste artigo aplica-se no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2022.” (NR) ””

JUSTIFICAÇÃO

A renovação da isenção do Adicional de Frete de Marinha Mercante (AFRMM), por um período de cinco anos, é uma medida de vital importância para manter e ampliar a atratividade de empreendimentos no Nordeste e na Amazônia, dada a persistência das disparidades inter-regionais no Brasil. Cabe observar que esse benefício vigorou para esses empreendimentos entre 1999 a 2015.

O AFRMM é calculado sobre o valor do frete do transporte aquaviário, aplicando-se as seguintes alíquotas:





- I - 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso;
- II - 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e
- III - 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

No caso da navegação de longo curso, a isenção do AFRMM cria a possibilidade de atração de rotas marítimas internacionais para os portos regionais, e assim viabilizar exportações das indústrias localizadas no Norte e Nordeste. Além disso, um dos fatores determinantes da competitividade é a importação de insumos, que transformados podem tornar exequível a produção e a exportação dos produtos regionais a preços menores.

Nos demais casos, a isenção do AFRMM compensa parcialmente custos sistêmicos regionais e incentiva uma maior utilização do modal aquaviário, o que permite percorrer longas distâncias a custos operacionais mais baixos ao transportar grande volume de carga.

Além disso, a navegação de cabotagem é um fator de integração nacional – reduzindo distâncias inter-regionais e tornando mais competitiva a produção do Norte e Nordeste, que pode atender inclusive os mercados consumidores do Sul e Sudeste, por meio da nossa vasta área costeira.

Ressalto que a proposta é compatível com o período de forte restrição fiscal enfrentado em 2016, ao propor que a isenção ocorra a partir de 2017.

Portanto, a renovação da isenção do AFRMM, ao reduzir custos logísticos, atende aos preceitos constitucionais de promoção da desigualdade regional, conforme art. 3º, inciso III da Constituição Federal e está em consonância como uma das estratégias propostas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) - instituída pelo Decreto 6.047, de 22





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

de fevereiro de 2007 - que é o estímulo das potencialidades de desenvolvimento das regiões brasileiras, por meio do uso de instrumentos que fomentem a formação de capital fixo e social em regiões menos favorecidas, e que impliquem na geração de emprego e renda. Para isso, solicitamos apoio dos nossos Pares.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SF/17687.25029-62